



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 1187852/2017 - SAP.UPR

Joinville, 19 de outubro de 2017.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 204/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAR O CONTROLE DE SIMULÍDEOS, POR MEIO DO LARVICIDA BIOLÓGICO BTI (*BACILLUS THURINGIENSIS VAR. ISRAELENIS*), NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

IMPUGNANTE: KEVIN BUGS VAZ EPP

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Kevin Bugs Vaz EPP, contra os termos do Edital de Concorrência nº 204/2017.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e subitem 18.5 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante se insurge contra a exigência prevista no subitem 8.2, letras “n”, “o” e “p” do edital, sustentando que a exigência do registro no conselho competente dos documentos de habilitação relacionados à capacidade técnica da empresa é restritiva.

Aduz, ainda, que os serviços contratados devem ser prestados por empresas especializadas, que possuam responsável técnico com atribuições relacionadas ao controle de pragas, devidamente inscritas no Conselho da classe profissional, como exemplo, o Conselho Regional de Biologia.

Afirma que o edital veda a participação de empresas que possuam registro em outro conselho e alega que tal procedimento ofende o princípio da isonomia.

Por fim, requer que a presente impugnação seja recebida e conhecida, no intuito de que sejam realizadas as devidas alterações nos documentos de habilitação exigidos no item 8.2, letras “n”, “o” e “p” do edital.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa Kevin Bugs Vaz EPP, convém destacar inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir apresentados.

Acerca da exigência impugnada, vejamos o que dispõe o edital de Concorrência nº 204/2017, no tocante aos documentos necessários para comprovação da qualificação técnica:

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

n) Certidão de Acervo Técnico devidamente **emitida pelo CREA ou outro conselho competente**, comprovando que o **responsável técnico** do proponente, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja, **controle de vetores e pragas**.

o) Atestado de capacidade técnica devidamente **registrado no CREA ou outro conselho competente** comprovando que o **proponente** tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, **49km² de controle de vetores e pragas**.

p) Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outro conselho competente**, com indicação dos responsáveis técnicos. (grifo nosso).

Ora, é notório reconhecer que o edital foi claro ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública, a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica da empresa devidamente registrada no conselho competente, ou seja, no conselho que possua em sua descrição de atividades permitidas, a atribuição para realização do serviço objeto deste certame, dentre eles, se for o caso, no Conselho Regional de Biologia.

Contratos: Pois bem, tal exigência encontra-se amparada e decorre da própria Lei de Licitações e

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#) (grifo nosso).

Logo, pode-se concluir que não há qualquer ilegalidade na exigência impugnada, pois esta foi definida de acordo com a legislação pertinente a matéria.

Disso resulta que, resta infundada a alegação defendida pela impugnante, quando afirma que o edital veda a participação de empresa registrada em outro conselho, uma vez que este descreve claramente a possibilidade de participação de qualquer conselho que se enquadre como competente para este tipo serviço, não infringindo de forma alguma o princípio da isonomia. Ao permitir a participação de empresa que possua registro em conselho competente, a Administração possibilita a ampla concorrência visando atender aos princípios norteadores do certame licitatório.

Deste modo, não se vislumbram elementos capazes de acarretar na alteração dos documentos para comprovação da qualificação técnica, vez que o edital estabelece que a comprovação da capacidade técnica deve se dar por meio de registro no conselho competente.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **KEVIN BUGS VAZ EPP**, mantendo-se todas as determinações contidas no edital.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Regina de Sousa, Servidor (a) Público (a)**, em 20/10/2017, às 11:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/10/2017, às 11:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 20/10/2017, às 11:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1187852** e o código CRC **EA142BB2**.



Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

17.0.057645-0

1187852v14